

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04663e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **ARACATU****Gestor: Ataíde Ferreira Campos****Relator Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ARACATU, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **ARACATU**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo sido apresentado o Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em cumprimento aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em face do desatendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº. 1120/05; descumprimento dos termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91; inconsistências de análise em diversos processos de pagamentos por amostragem e despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, com aplicação de multa no valor de R\$1.800,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, IV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 691/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 11 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 04/11/2019, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 539/2017 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.875.255,75**.



2.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$52.000,00, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não acham-se consignadas ocorrências de caráter relevante, sem descaracterização por parte do gestor em sua resposta à notificação anual.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$1.263.597,69**, não restando saldo em caixa ao final do exercício, havendo ainda evidência nos autos do recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal da importância de R\$1.717,26.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$ 205.227,58, não havendo assim obrigações a recolher.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, não houve inscrição de restos a pagar no exercício, **cumprindo** o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.261.880,43**, **não ultrapassou** o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$850.355,95**, correspondeu a **67,30%** do total da receita do Poder



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.176.835,14**, correspondeu a **3,68%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$32.010.478,82**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 529/2016.

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 5ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao sítio da Câmara (<http://www.camara.aracatu.ba.io.org.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (Anexo 1 do Pronunciamento técnico), atribuiu-se índice de transparência de **5,19**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Moderada**, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$ 72.173,59, havendo incorporação de bens no valor de R\$ 422.441,94, e baixas de bens correspondente a R\$ 343,80, remanescendo saldo final de R\$ 494.271,73, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame.

7.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
03859e18	Ataíde Ferreira Campos	Presidente da Câmara	N	N	16/12/2018	R\$1.800,00

Na sua defesa o Gestor encaminha DAM's referentes ao pagamento da multa acima identificada, acompanhados dos comprovantes de quitação bancária (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM 43"**), cabendo à SGE informar à 2ª DCE, para o acompanhamento e apuração da quitação do débito.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

9.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado pelo Gestor em sua resposta à notificação anual o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM 32 a 36"**), indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **ARACATU**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Ataíde Ferreira Campos**, em razão da irregularidade consignada no Pronunciamento Técnico, referente ao descumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009 (Transparência Pública), imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referida Lei Complementar, **multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.